



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para os portadores do vírus HIV - AIDS ou a famílias que os possuam em seu seio.

Artigo 1º - Nos empreendimentos habitacionais construídos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, serão reservadas 3% (três por cento) das unidades para pessoas portadoras do vírus HIV - AIDS ou a famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a condição de portador do vírus HIV - AIDS deverá ser comprovada com atestado médico.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Artigo 2º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Coordenação Estadual de DST - AIDS, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado.

Artigo 3º - Caso o número de pessoa selecionadas, com direito à reserva aludida no artigo 1º, não atinja o percentual de 3% (três por cento), após ampla divulgação através dos órgãos de comunicação, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 4º - A CDHU deverá divulgar amplamente o início de todo empreendimento.

Artigo 5º - Os benefícios desta lei não revogam quaisquer outros já determinados por lei aos portadores do vírus HIV - AIDS.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto de lei se faz urgente e necessária, na medida em que deve ser prioridade do Estado garantir qualidade de vida aos portadores do vírus HIV/AIDS.

Dentro de um conjunto de políticas públicas necessárias para os portadores, e de responsabilidade do Estado, a questão da moradia é essencial.

Podemos perceber a importância de políticas públicas nesse sentido através da estimativa feita pelo Governo Federal, em 2000, acerca do número de brasileiros portadores do vírus HIV/AIDS, entre 15 e 49 anos:

Sexo	Estimativa Média	Limite Inferior	Limite Superior
Feminino	217641	192350	242931
Masculino	379802	355277	404328
Total	597443	547627	647259



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

O Estado de São Paulo é o que concentra a esmagadora maioria de portadores.

Hoje em dia, os portadores do vírus HIV/AIDS encontram uma alternativa provisória nas Casas de Apoio, que desenvolvem um excelente trabalho para zelar pela saúde física e mental do portador. Mas esta louvável iniciativa é apenas uma solução pontual e transitória, para as pessoas que mais precisam.

Muitas vezes, tem-se uma visão equivocada sobre o que sejam as necessidades do portador do vírus HIV/AIDS. A palavra AIDS é a sigla em inglês para a expressão Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida. Ou seja, o portador não apresenta os sintomas assim que contrai a doença, mas fica vulnerável para doenças oportunistas que, elas sim, podem levá-lo à morte.

É preciso compreender que o portador precisa de toda a assistência do Estado mesmo que ainda não tenha desenvolvido a síndrome (que é um conjunto de sintomas). Mais do que isso, o suporte ao portador ainda nesta fase é fundamental para evitar ou adiar o agravamento de seu estado de saúde.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis, a fim de que se garanta uma melhor qualidade de vida para os portadores do vírus HIV / AIDS.

Sala das Sessões, em 3/6/2003

a) Simão Pedro - PT